



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RCAND nº 0601309-69.2022.6.13.0000

Requerimento de Registro de Candidatura

PRE/VG/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, com fulcro no art. 127 da Constituição da República, art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, combinado com art. 77 da Lei Complementar nº. 75/93, bem como no art. 40 da Resolução TSE nº. 23.609/2019, oferece **IMPUGNAÇÃO** à candidatura de **THIAGO MARISCAL DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro supra, em razão dos fatos a seguir descritos.

I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

O requerido pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, conforme disposto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97 e arts. 9º, § 1º, II c/c 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No entanto, conforme constatado no “Relatório de requisitos para registro”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

emitido pelo e. TRE/MG, o candidato ora impugnado **não está quite** com a Justiça Eleitoral, em decorrência da existência de **multa eleitoral** pendente de pagamento, não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do(a) requerido(a), o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, ressalvado o disposto no art.28, §3º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019 e na Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral.¹

II – DOS DOCUMENTOS FALTANTES

Além da ausência de condição de elegibilidade consistente na quitação eleitoral, vale registrar que **THIAGO** também deixou de juntar ao seu requerimento de registro de candidatura alguns dos documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Estão pendentes:

- a) documento de identidade;
- b) comprovante de escolaridade;
- c) as certidões criminais para fins eleitorais das Justiças Federal e Estadual 1º e 2º graus da circunscrição do **domicílio eleitoral** do pretense candidato, a saber, Uberaba/MG.

A ausência dos documentos indicados impede a verificação das condições legais e constitucionais exigidas para a disputa das eleições, razão pela qual deve ser sanada a omissão, sob pena de indeferimento do registro.

III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer seja recebida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

presente, determinando-se a notificação do Impugnado para apresentar defesa e, ao final, seja julgada procedente a impugnação, **INDEFERINDO-SE** o pedido de registro de candidatura em apreço.

Na eventualidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do previsto nos arts. 11, §3º, da Lei nº. 9.504/97, manifesta-se pelo deferimento do pedido, caso os documentos apresentados sejam hábeis a demonstrar a presença da condição de elegibilidade.

Belo Horizonte, data da assinatura.

assinado eletronicamente

EDUARDO MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

1 Súmula TSE nº 50: *"O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral"*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais
